



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 18.353**  
Consulta nº 12.891 - Classe 10ª  
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.

Consulta. Coligação Partidária. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Critérios adotados para utilização do tempo na propaganda eleitoral. Candidatos registrados em ambas eleições. Tempo de rádio e televisão destinado a cada eleição. Coligação de apenas 2 partidos. Composição mínima em caso de desacordo.

A coligação usufruirá cumulativamente do tempo, nos termos do inciso III do art. 31 da Resolução nº 17.891/92.

O tempo a ser utilizado pelos candidatos, será distribuído, segundo o disposto no art. 31, inciso V, da Resolução nº 17.891/92, resguardado o tempo previsto no art. 32 do mesmo diploma legal.

Na coligação de dois partidos, a comissão encarregada de distribuir o tempo de propaganda eleitoral, deverá ser integrada por dois representantes de cada, respeitando, assim, o número mínimo previsto no § 1º do art. 32 da citada resolução.

Vistos, etc.,

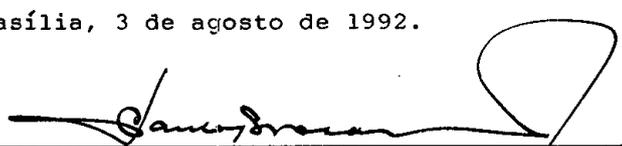
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos

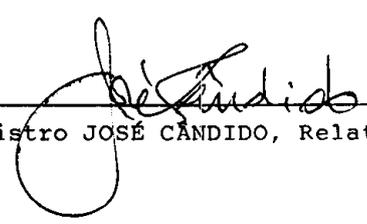
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister or official.

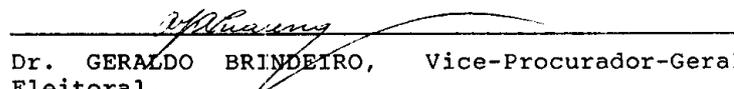
Cons. nº 12.891 - DF.

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 3 de agosto de 1992.

  
Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

  
Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, consulta o Presidente Nacional do Partido Municipalista Social Democrático - PMSD:

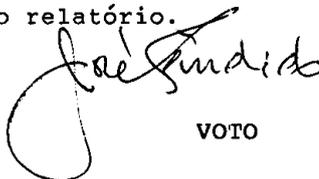
"Considerando dois partidos se coligando, um com direito a tempo de rádio e tv e outro não, indaga: o tempo é do partido com direito ao tempo de rádio e tv, ou o tempo é da coligação?

Considerando o art. 31, § 2º, a e art. 32, § 1º, da Resolução nº 17.891, indaga:

1) Se forem registrados candidatos a ambas as eleições, qual o tempo de rádio e tv destinado a cada eleição (50% para cada)?

2) No caso de se coligarem apenas dois partidos, qual a composição mínima da comissão, se os dois partidos não chegarem a um acordo a respeito da composição da mesma (cada um indicará dois)?"

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, meu voto responde à consulta, formulada em três itens, no sentido de que em caso de coligação, esta usufruirá cumulativamente o tempo que for atribuído aos partidos que a integram, nos termos do inciso III do artigo 31 da Resolução nº 17.891/92.

2. O tempo a ser utilizado pelos candidatos, majoritários ou proporcionais, será distribuído pelos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, segundo o disposto no inciso V do artigo 31 da Resolução nº 17.891/92, sendo o assunto de sua exclusiva competência e conveniência, resguardado o tempo previsto aos candidatos pelo disposto no artigo 32 do mesmo diploma legal.

Cons. nº 12.891 - DF.

3. No caso de coligação de apenas dois partidos, a comissão encarregada de distribuir o tempo do horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão entre os candidatos registrados, deverá ser integrada por dois representantes de cada, respeitando, assim, o número mínimo previsto no § 1º do artigo 32 da citada resolução.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.891 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. José Cândido.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Cid Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.92.

mhff/